

Processo SEI nº 8501120-50.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Assistência Militar.

Assunto: análise da proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais deste e. TJCE encaminhou, para análise desta Consultoria Jurídica e em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021,¹ a proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados a atender 238 prédios do Poder Judiciário cearense* (Id 0634033).

Considerada a necessidade de ajustes, os documentos de planejamento foram revisados e retificados com base nas recomendações constantes do Memorando nº 157/2025- DIRSPGC (Id 0203821) e do Memorando nº 332/2025-DIRSPGC (Id 0480340), bem como da Comunicação Interna (Id 0608614).

Em suma, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0634033), os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD/DOD (Ids 0027012 e 0027135);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0535162);

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).

- c) Termo de Pertinência (Id 0535234);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0609101);
- e) Pesquisa de Preços (Id 0564232) e Mapa de Preços (Id 0562884 e Id 0609103);
- f) Mapa de Riscos (Id 0564236);
- g) Relatório de Cotação de Preços (0609107);
- h) Justificativa da Pesquisa de Preços (Id 0564163);
- i) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0564216);
- j) Declaração - Previsão PPA (Id 0565830);
- k) Termo de Autorização de Processo Licitatório (0565865);
- l) Memorando nº 078/2026 DIRSPGC (Id 0612190) e Memorando nº 078/2026 DIRSPGC-CONJUR (Id 0634053);
- m) proposta de minuta do Edital n. 010/2026 (Id 0634033).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

O órgão de assessoramento jurídico tem a atribuição de examinar todo o processo licitatório, exercendo, assim, o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Não obstante a relevância da atuação da assessoria jurídica, conforme destacado no dispositivo legal transcrito acima, cumpre esclarecer que sua atuação não abrange a análise jurídica de aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade, tampouco se confunde com função de auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos no âmbito do processo de contratação.

Presume-se, também, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposta de minuta do instrumento convocatório constante nos autos foi analisada previamente pela Diretoria de Contratações, unidade setorial desta Consultoria Jurídica, não tendo sido evidenciado, na sua manifestação, qualquer óbice para o prosseguimento da contratação (Ids 0612190 e 0634053).

Firmadas essas premissas, passamos para os tópicos seguintes, a fim de verificar a consonância da contratação com a lei de regência sobre a matéria.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Verifica-se que a Assistência Militar pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, ressaltando que o art. 3º da Lei nº 12.694/2012 conferiu aos tribunais a prerrogativa de adotar medidas voltadas ao fortalecimento da segurança de suas dependências, reconhecendo a relevância da proteção institucional para a garantia da atividade jurisdicional. No caso, considerou-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 435/2021, que sistematiza um conjunto de ações destinadas à efetiva concretização desse reforço institucional.

Entre as medidas estabelecidas, segundo a área técnica, figuraria a instalação de sistemas de monitoramento eletrônico, diretriz de caráter técnico e preventivo, voltada à vigilância contínua e à pronta identificação de situações de risco, permitindo respostas imediatas e eficazes. Entendeu assim, pela necessidade de que o e. TJCE disponha de instrumentos modernos e adequados para assegurar a integridade física e patrimonial de suas instalações e a continuidade da prestação jurisdicional em ambiente protegido. Nestes termos, vejamos (fls. 03-04 do Id 0027012):

DFD/DOD

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Diante da previsão do art. 3º da Lei nº 12.694/2012, que autoriza os tribunais a adotarem medidas para reforço na segurança dos prédios da Justiça, o CNJ trouxe, através da Resolução nº 435/2021, um rol de medidas visando a concretização desse reforço, dentre elas a instalação de sistema de monitoramento de suas instalações e adjacências.

3.2. Tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário Cearense, incluindo aquelas relacionadas com atendimento ao público, é imprescindível a utilização de ferramentas que contribuam para a manutenção da segurança, tanto dos profissionais e usuários dos serviços, como também a proteção das instalações. Contudo, foi identificada a carência do sistema de monitoramento eletrônico, nos termos da Resolução supracitada.

(...)

A implementação desses mecanismos insere-se em uma política institucional de gestão de segurança, alinhada às boas práticas de governança e à proteção de magistrados, servidores e usuários da Justiça.

Trata-se de demanda inserida nos programas 192 - Excelência no Desempenho da Prestação Jurisdicional e 421 - Gestão Administrativa do Ceará do Plano Plurianual (PPA), referente ao período 2024-2027, conforme informou a Assistência Militar no Id 0565830.

Observamos a autorização ao processo licitatório pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça, informando o Código PAC TJCEASSMILIT_2025_0002 (Id 0215399), atualizando-o, conforme constou do Item 5.2 do ETP, no sentido de que a contratação pretendida estaria alinhada ao Plano de Contratações Anual 2026, sob o Código PAC-ASSMILITAR-2026-9 e RDP-ASSMILITAR-2026-279 (Id 0535162).

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

A etapa mais importante dentro de um processo de licitação pública é a do planejamento, pois é a partir das suas diretrizes que serão extraídos subsídios que conduzirão a eficiência para satisfação do interesse público almejado.

No âmbito público, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, em seu art.17. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Precisamente, essa é a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0535162) e Termo de Referência (Id 0609101), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado. Consta, ainda, o Mapa de Riscos (Id 0564236), identificando possíveis eventos, probabilidade, ação preventiva, contingência e responsabilidade, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

De igual monta, consta no Id 0634033 a proposta de minuta do Edital n. 010/2026 (fls. 01-36), contendo, como anexos, o Termo de Referência - TR (fls. 38-112), o indicativo da quantidade de equipamento por local (fls. 113-118), o Mapa de Preços (fl. 119), o Mapa de Risco (fls. 120-126), e demais documentos coligidos (fls. 127-159), bem assim a proposta de minuta de contrato (fls. 160-178), trazendo, ainda, informações sobre a **modalidade de licitação** (pregão

eletrônico), o **critério de julgamento** (Menor Preço Global) e o **modo de disputa** (Aberto e Fechado).

Foram igualmente abordadas as condições/critérios para participação e as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência dispõe sobre os requisitos específicos para o **Estudo Técnico Preliminar - ETP**, conforme previsto no dispositivo legal abaixo transcrito:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Nos termos já expostos acima, verifica-se que estão presentes, no ETP, os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, constata-se **a adequação, sob o aspecto formal, da instrução preliminar do presente processo licitatório.**

No ponto, cabe ressaltar que esta Consultoria Jurídica apresenta manifestação sob enfoque eminentemente jurídico, sem adentrar no mérito técnico das escolhas realizadas pela área demandante ou tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida. Parte-se, portanto, da premissa de que as especificações técnicas, especialmente no que se refere à necessidade e ao detalhamento da contratação, foram corretamente estabelecidas pela área técnica, com base na melhor forma de atender às demandas do Poder Judiciário.

Avançando na análise, ressalte-se que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Assistência Militar, unidade responsável pela demanda em questão.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu uma fase preparatória específica dedicada ao planejamento da contratação, definindo os artefatos. Nesse momento, avaliadas as necessidades

que justificam a contratação pretendida, conforme indicado no Documento de Formalização de Demanda - DFD/DOD, passamos à análise do Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0535162), o qual observa, inclusive, que demanda semelhante já foi atendida em contratação anterior (CPA nº 8506569-49.2018.8.06.0000), ressaltando que a análise da contratação havida fez com que a Equipe de Planejamento formasse a convicção de que existem melhorias a serem realizadas, nos seguintes aspectos (fls. 04 e 32 do Id 0535162):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Esta demanda não é inédita, pois em 2018 houve a contratação de empresa para fornecimento e instalação de solução de videomonitoramento, conforme CPA nº 8506569-49.2018.8.06.0000, nas seguintes unidades: sede do Palácio da Justiça, Corregedoria Geral, Centro de Documentação e Informática (CDI), Fórum Clóvis Beviláqua, Escola da Magistratura, Creche-escola, Fórum de Caucaia e Fórum de Maracanaú.

(...)

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

12.1. A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo que garanta, ao menos em relação a este insumo, os seguintes resultados: **12.1.1** Adoção de uma das medidas de segurança elencadas no art. 14 da Resolução nº 435/2021, qual seja a instalação de sistema de monitoramento eletrônico, garantindo maior controle sobre o ambiente das unidades judiciárias. Isso contribui diretamente com as diretrizes de segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo um ambiente mais seguro para servidores, jurisdicionados e visitantes.

12.1.2 Aumento na segurança de pessoas e instalações, uma vez que a utilização de câmeras de vigilância proporcionará uma cobertura mais ampla e detalhada das áreas internas e externas das unidades judiciárias, com monitoramento 24/7 (24h por dia, sete dias por semana), contribuindo para a rápida identificação de situações de risco, como invasões ou atos violentos;

12.1.3 Combinação do monitoramento eletrônico com as modalidades de policiamento ostensivo e outras ações de segurança, permitindo um controle mais preciso e uma ação mais rápida, aumentando a cobertura das áreas monitoradas e a eficácia nas intervenções em tempo real, além de proporcionar uma maior

coordenação entre os diferentes níveis de segurança e vigilância.

(...)

No caso, há estimativa de instalação do sistema de monitoramento em 238 (duzentos e trinta e oito) prédios/sedes de unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará (fl. 13 do Id 0535162):

ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE

(...)

7.1. Na observância do volume da necessidade e seu detalhamento, foram considerados os seguintes critérios:

7.1.1 Quantidade de imóveis: Inicialmente foram relacionados 238 prédios para implantação do sistema de monitoramento eletrônico por câmeras. Esses imóveis incluem fóruns, juizados, arquivos e depósitos em funcionamento.

7.1.2 Utilização do imóvel: A definição do número de câmeras leva em consideração o fluxo de pessoas em cada unidade judiciária, bem como o nível de risco associado a esses locais. Também é observada a quantidade de acessos (entradas, saídas, corredores) que exigem maior vigilância.

(...)

Observamos que a área técnica apresentou justificativa para licitar em lote único (**não parcelamento**), no sentido de que isso importaria em economia de escala, padronização da imagem e facilidade de gestão. A propósito (fl. 31 do Id 0535162):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1 Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte, de modo que resultou na identificação de melhor opção em licitar lote único, pois importa em:

11.1.1 menor preço do objeto, especialmente considerando que a centralização da contratação em um único fornecedor possibilita uma negociação mais vantajosa para o TJCE;

11.1.2 pertinência de concentração de responsabilidade técnica pela solução, o que facilita a gestão e a coordenação das ações técnicas necessárias para a implementação e manutenção do objeto, assegurando a qualidade e a conformidade dos serviços;

11.1.3 dificuldade e oneração excessiva para administrar mais de um contrato, pois a fragmentação poderia gerar sobrecarga administrativa, custos adicionais e desafios no acompanhamento da execução de múltiplos contratos simultaneamente.

11.1.4 padronização da solução e imagem do TJCE, pois, na adoção de uma única solução é possível manter a uniformidade na implementação e um padrão de qualidade, promovendo uma imagem de eficiência e coesão na sua operação.

11.1.5 aceno de perda significativa na economia de escala, visto que a fragmentação do fornecimento em múltiplos lotes poderia reduzir os ganhos que seriam obtidos com a centralização do fornecimento, especialmente em relação aos custos logísticos e de transporte.

(...)

No Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 10.1, fl. 29 do Id 0535162), classificam-se os bens como comuns e, segundo o Termo de Referência - TR (Id 0609101), a execução dos serviços previstos dar-se-á sob demanda do CONTRATANTE, mediante emissão de Ordem de Serviço específica, conforme a necessidade administrativa e disponibilidade orçamentária, não havendo obrigação de contratação ou execução da totalidade dos quantitativos estimados. Assim, os quantitativos indicados possuiriam caráter meramente estimativo, sendo remunerados exclusivamente os serviços efetivamente demandados e executados. Nesses termos, passa-se a expor a descrição pormenorizada do que se espera da solução a ser contratada, com destaques do original (fls. 01-06 do Id 0609101):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por finalidade detalhar a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva**, pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados a atender 238 prédios do Poder Judiciário Cearense.

1.2. A prestação de serviços visa atender ao disposto no art. 14, III, da Resolução nº 435/2021 do CNJ, garantindo medidas de reforço na segurança dos prédios do Poder Judiciário, conforme especificações e quantidades indicadas a seguir.

Item	Descrição	Unid. Medida	Qtd.
01	Locação de Câmera IP POE tipo 1 (detecção de pessoas) com as licenças	unidade	2489
02	Locação de Câmera IP POE tipo2 (detecção de pessoas e cerca virtual) com as licenças	unidade	48
03	Locação de Câmera IP POE tipo 3 (leitura de placas LPR) com as licenças	unidade	6
04	Locação de NVR tipo 1 com HD compatível	unidade	235
05	Locação de NVR tipo 2 com HD compatível	unidade	51
06	Locação de Switch com, pelo menos, 8 portas PoE	unidade	335
07	Locação de Software VMS com servidor (es) compatível (is)	unidade	1
08	Locação de Rack de parede – tipo 1	unidade	261
09	Locação de Rack de piso – tipo 2	unidade	2
10	Locação de Solução de videowall	unidade	1
11	Instalação de Câmera IP todos os tipos, com as licenças	unidade	3.023
12	Instalação de NVR todos os tipos com HD compatível	unidade	346
13	Instalação de Switch 8 portas PoE	unidade	395
14	Instalação software VMS com servidor(es) compatível(is)	unidade	1
15	Instalação de Rack de parede tipo 1	unidade	321
16	Instalação de Rack de piso tipo 2	unidade	2
17	Instalação de videowall completo, incluindo monitores profissionais, controladora, estrutura de suporte, cabeamento, integração com VMS, serviço de instalação e demais componentes necessários ao pleno funcionamento da solução.	unidade	1
18	Treinamento operacional, nível monitor	unidade	2

19	Serviços de Desinstalação	unidade	60
----	---------------------------	---------	----

(...)

2. PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1. O Contrato terá vigência por 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, limitado a duração a 10 TERMO DE REFERÊNCIA Pág. 4/75 (dez) anos.

(...)

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A prestação de serviços descrita neste Termo de Referência baseia-se na necessidade de cumprimento da Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece a instalação de um sistema de monitoramento eletrônico como medida estratégica para fortalecer a segurança dos prédios da Justiça, conforme indicado no Estudo Técnico Preliminar.

3.2. Assim, o sistema de videomonitoramento apresenta-se como ferramenta fundamental à garantia da segurança do público em geral, dos servidores e do patrimônio, fortalecendo a rede de segurança do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contribuindo para a prevenção de incidentes a partir da constante vigilância.

3.3. A contratação objetiva incorporar ferramentas tecnológicas aos recursos de segurança atualmente utilizados nas unidades do Poder Judiciário cearense, assegurando ampla cobertura nas ações realizadas. Essa medida considera a inviabilidade de alocar efetivo policial em todos os prédios distribuídos pelo estado do Ceará.

3.4. Conforme constante no Estudo Técnico Preliminar, tal atendimento encontra amparo inclusive no Planejamento Estratégico do Tribunal, que prevê a garantia de estrutura física segura e atendimento acessível aos usuários/beneficiários dos serviços prestados, imprescindíveis ao funcionamento do Tribunal de Justiça no desempenho de suas atividades institucionais.

(...).

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

4.1. Conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, o fornecimento pretendido é essencial e garante a manutenção das atividades do TJCE, já que relacionados - indiretamente - à atividade fim do Poder Judiciário, que necessita do aprimoramento

na segurança das unidades judiciárias.

4.2. A contratação prevista neste Termo de Referência objetiva implementar um sistema de monitoramento eletrônico, englobando captação, transmissão, armazenamento e visualização de imagens, destinado à vigilância contínua das unidades do Poder Judiciário Cearense, operado por meio de centrais de monitoramento eletrônico

4.3. A solução consiste na implantação e operação integrada de um sistema de videomonitoramento cobrindo 238 prédios do Poder Judiciário do Estado do Ceará, por meio de 2.543 câmeras IP (conforme distribuição do Anexo I), com gestão centralizada em duas centrais de operação e acesso individual para usuários autorizados. A solução contempla captura, transmissão, armazenamento, visualização em tempo real e por histórico, geração de alertas e recursos de análise, assegurando vigilância contínua, padronizada e auditável em todo o ecossistema. 4.4. As câmeras IP serão interligadas por cabeamento aos switches PoE e aos gravadores de vídeo em rede (NVRs) instalados em racks locais, responsáveis pela gravação primária e obrigatória, com retenção mínima de 15 (quinze) dias, conforme especificações deste Termo de Referência.

(...).

4.6. A solução de monitoramento eletrônico contará com duas centrais de operação, situadas na sede do Tribunal de Justiça e no Fórum Clóvis Beviláqua, equipadas com estações de trabalho destinada à operação do software de gerenciamento de vídeo (VMS). O software será instalado em servidor(es) fornecido(s) pela PRESTADORA DE SERVIÇOS que ficará (ão) no rack da central situada no TJCE.

(...)

Essa solução foi definida após a análise de viabilidade e adequação, sendo considerada a alternativa que melhor atenderia as necessidades institucionais. Com efeito, a área técnica, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu que a melhor solução identificada e formalizada no Termo de Referência (TR) e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) seria a implantação de um sistema integrado de videomonitoramento eletrônico, sob modelo de locação, com fornecimento, instalação, operação e manutenção completa da infraestrutura.

A partir da análise dos artefatos que instruem a presente contratação, especialmente da tabela acima, é possível constatar a existência de aparente discrepância entre os quantitativos previstos para a locação de equipamentos e aqueles estimados para os respectivos serviços de instalação.

Não obstante, a leitura sistemática do Termo de Referência evidencia que tal divergência não decorreu de inconsistência ou de ausência de planejamento, mas de opção técnica devidamente justificada pela área demandante, ao contemplar reserva técnica para reinstalação futura. Com efeito, o próprio instrumento esclarece que os quantitativos de instalação contemplam não apenas a fase inicial de implantação, mas também uma margem adicional destinada à execução de serviços de desinstalação e posterior reinstalação de equipamentos, estimados em 60 (sessenta) eventos, a fim de atender a situações supervenientes, tais como reformas, remanejamentos ou outras necessidades administrativas (fls. 02 e 31 do Id 0609101):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

1.4. As quantidades estabelecidas nos itens 11, 12, 13 e 15 da tabela acima contemplam não apenas os serviços de instalação executados na fase de implantação, mas também uma quantidade adicional correspondente aos serviços de desinstalação previstos no item 19, ou seja, 60 serviços complementares. O aumento tem por objetivo garantir a reinstalação dos itens que eventualmente sejam removidos em situações de reformas, remanejamentos ou outras necessidades definidas pela Administração.

(...)

6.3. DO SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO

6.3.1. O serviço de desinstalação consiste na retirada parcial ou integral dos equipamentos e da infraestrutura previamente instalados pela PRESTADORA DE SERVIÇOS, seja por solicitação do CONTRATANTE em razão de obras, reformas ou desativações de unidades, em decorrência do término da vigência contratual, ou, ainda, em situações que demandem o **remanejamento de equipamentos para reforço ou redistribuição em outras unidades**.

(...) GN

Acrescente-se que o próprio Termo de Referência, em seu Subitem 1.5 (fl. 02 do Id 0609101), estabeleceu expressamente que a execução dos serviços dar-se-á sob demanda do CONTRATANTE, mediante emissão de Ordens de Serviço específicas, consignando, ainda, que não haveria obrigação de contratação ou de execução da totalidade dos quantitativos estimados, os quais possuiriam natureza meramente referencial:

(...)

1.5. A execução dos serviços previstos neste Termo de Referência dar-se-á sob

demanda do CONTRATANTE, mediante emissão de Ordem de Serviço específica, conforme a necessidade administrativa e disponibilidade orçamentária, não havendo obrigação de contratação ou execução da totalidade dos quantitativos estimados. Assim, os quantitativos indicados possuem **caráter estimativo**, sendo remunerados exclusivamente os serviços efetivamente demandados e executados, não caracterizando supressão contratual a não utilização integral das estimativas previstas.

(...)

Assim, eventual não correspondência entre os quantitativos revela-se compatível com a lógica contratual adotada, notadamente porque a efetiva implementação dos serviços dependerá das necessidades administrativas supervenientes, formalizadas por meio das respectivas Ordens de Serviço, questão de natureza eminentemente técnica e operacional, voltada à garantia da continuidade e flexibilidade da execução contratual, especialmente em um cenário de prestação sob demanda.

Sob o enfoque jurídico, portanto, não caberia à Consultoria Jurídica adentrar no mérito da adequação técnica desses quantitativos, limitando-se a verificar a existência de coerência formal e de previsão normativa que ampare o modelo adotado. E, nesse ponto, observa-se que o instrumento foi claro ao estabelecer a natureza estimativa das quantidades e a execução sob demanda, o que afastaria qualquer obrigatoriedade de correspondência estrita entre os itens de locação e de instalação, ante a inexistência de prejuízo à Administração ou mácula à regularidade do instrumento convocatório ou à futura contratação.

Isso posto, compete, ainda, tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a proposta de minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da Matriz de Risco:

Dando continuidade à análise da contratação, observa-se que a equipe de planejamento, em conformidade com o inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, elaborou o **Mapa de Riscos** (Id 0564236), instrumento que contempla a identificação de possíveis eventos, suas probabilidades, efeitos e respectivas ações de mitigação, com aplicabilidade tanto na fase de contratação quanto na execução contratual.

Verifica-se que o mapa contempla os elementos essenciais exigidos pelo Manual de Gestão de Riscos em Contratações², tais como: identificação do risco; causas possíveis; avaliação de probabilidade e impacto; classificação do risco (inclusive com somatório); definição de ações preventivas; previsão de ações de contingência; indicação de responsáveis; bem como os parâmetros normativos da lei de regência. Tal estrutura encontra consonância com o modelo de matriz de risco previsto no Manual, que adota a correlação entre probabilidade e impacto para priorização dos riscos.

No ponto, a presente manifestação limita-se à análise de conformidade jurídico-formal do instrumento, não adentrando na suficiência, adequação ou consistência técnica dos riscos identificados, de suas classificações ou das medidas propostas, em observância ao princípio da segregação de funções, por se tratar de juízo eminentemente técnico, afeto à equipe de planejamento e à área demandante. Nesse contexto, verificamos a existência do gerenciamento de riscos, a adequação formal do instrumento e sua compatibilidade com as diretrizes normativas.

d) Da estimativa de preço:

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para a estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes daquele normativo. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

² Lei 14.133/2021: Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Quanto à estimativa de preço item, constou do ETP (fl. 28 do Id 0535162):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1 Considerando as soluções encontradas no levantamento de mercado e seus respectivos valores, a estimativa da contratação é de R\$ 15.132.895,78 (quinze milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e setenta e oito centavos), referente ao cenário de locação com substituição dos equipamentos existentes.

(...)

Em período mais recente, a área demandante solicitou à Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais, a devolução dos autos para viabilizar a reavaliação das disposições constantes no Termo de Referência e Mapa de Preços, de modo a assegurar a adequação do documento às necessidades institucionais e às exigências legais aplicáveis (Id 0608614), fazendo contar o Relatório de Cotação (Id 0609107). Nesses termos, Termo de Referência - TR acentuou expressamente sobre a estimativa da contratação (fl. 75 do Id 0609101):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

24. ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

24.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 18.961.518,54 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezoito reais, e cinquenta e quatro centavos), conforme Anexo III deste Termo de Referência.

(...)

Segundo a área técnica, na hipótese, houve tentativa prévia de utilização de fontes oficiais e contratações públicas, conforme diretriz normativa, restando infrutífera ou inadequada, realizando-se a pesquisa direta com fornecedores, justificada em razão da incompatibilidade de objetos e da ausência de parâmetros comparáveis no mercado público. Assim, no que concerne ao parâmetro adotado, verifica-se que a Administração lançou mão da pesquisa direta com fornecedores, prevista no art. 4º, IV, do Manual de Pesquisa de Preços, cuja utilização, embora excepcional, admite essa providência, desde que devidamente justificada.

No caso concreto, em conformidade com os §§ 2º e 6º do art. 4º do referido Manual, consta justificativa técnica nos autos apontando a inadequação das demais fontes, bem como a exigência de compatibilidade das condições da contratação (Id 0564163).

Observa-se, ainda, que a pesquisa foi realizada mediante solicitação formal de cotação a múltiplos fornecedores, atendendo ao requisito mínimo estabelecido no art. 4º, IV, do mencionado Manual, bem como à exigência de formalização e comprovação das consultas realizadas, com a juntada dos respectivos documentos (Id 0564232).

Quanto à metodologia de cálculo, foi adotada a média aritmética dos valores obtidos, o que se verifica na memória de cálculo apresentada, em consonância com a exigência de indicação do método matemático utilizado para a definição do preço estimado (Id 0609107).

Cumprе ressaltar que a pesquisa de preços deve refletir, tanto quanto possível, os valores praticados no mercado, cabendo à área técnica avaliar a adequação das propostas coletadas, a compatibilidade dos preços e a representatividade das fontes utilizadas. Nesse ponto, importa destacar que a análise quanto à consistência técnica dos valores obtidos e a adequação econômica do preço estimado insere-se no âmbito de competência da área técnica.

Dessa forma, não se evidenciando o descumprimento dos requisitos formais previstos no Manual de Pesquisa de Preços do e. TJCE, especialmente quanto ao art. 4º, IV, e parágrafos, bem como quanto à exigência de formalização e explicitação da metodologia de cálculo, é possível reconhecer a validade da pesquisa de preços sob o prisma jurídico-formal, sem prejuízo da responsabilidade da área técnica quanto à fidedignidade e adequação dos valores apurados às condições de mercado.

e) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

À época da regência exclusiva das regras gerais de licitação pela Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, em complemento às modalidades previstas na referida legislação, previa, como alternativa ao gestor público, a adoção da modalidade Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme as disposições transcritas a seguir:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...) GN

Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021, o Pregão tornou-se a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, passando a contar com regramento específico ao lado das demais modalidades previstas. Nesse sentido:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e

serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos serviços aptos à contratação via Pregão, mostra-se oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, que preleciona:

(...)

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (Nohara, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 - ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)

Dito isso, verifica-se que o processo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados a atender 238 (duzentos e trinta e oito) prédios do Poder Judiciário cearense.

Tal serviço, com efeito, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em questão, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

(...) GN

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo,

incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

f) Do critério de julgamento:

Outrossim, compreende-se ser juridicamente adequada a opção pelo tipo de licitação “*menor preço*”, para o julgamento das propostas e a seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

g) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-36 do Id 0634033):

A análise da regularidade dos editais das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 exige, necessariamente, a verificação do cumprimento do disposto no art. 25, *caput*, do referido diploma legal, o qual estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal indicado, vê-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 (fls. 01-36 do Id 0634033) contém os elementos essenciais delineados pelo dispositivo legal supratranscrito, apresentando informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação (Item 1), julgamento (Subitem 4.12) e habilitação de licitantes (Item 5); a forma de apresentação de recursos (Item 7); as penalidades cabíveis (Item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 10); e condições de pagamento (Item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos, indicadas as folhas correspondentes do Id 0634033: (i) Termo de Referência - TR (fls. 38-112); (ii) Mapa de Preços (fl. 119); (iii) Mapa de Riscos (fls. 120-126); (iv) Termo de nomeação de preposto (fl. 127); (v) Termo de Recebimento Provisório e definitivo (fls. 128-129); (vi) Declaração de Disponibilidade (fls. 131); (vii) Ordem de Serviço (fls. 132-133); (viii) Declaração de Vistoria Técnica e de Dispensa de Vistoria (fls. 134-135); (ix) Termo de Compromisso de

Manutenção de Sigilo e das normas de segurança (fls. 136-140); (x) Relatórios de Manutenção Corretiva, Preventiva e de Instalação (fls. 141-144); (xi) Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais (fl. 145); (xii) Orçamento Detalhado (fls. 146-149); (xiii) Modelo de Apresentação da Proposta (fls. 150-153); (xiv) modelo de declaração de que não emprega menor (fl. 154); (xv) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação (fl. 156-157); (xvi) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 157); (xvii) Modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência, reabilitado da previdência social e para aprendiz (fl. 158); (xviii); modelo de declaração de autenticidade dos documentos (fl. 159); e (xix) minuta do termo de contrato e seus anexos (fls. 160-178).

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame previu os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentou requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço.

Até aqui, temos que se encontra atendido o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

g.2) Da análise específica da minuta do Contrato (fls. 164-186 do Id 0634033):

Conforme dispõe o art. 95 da Lei n. 14.133/2021, a celebração de ajuste entre a Administração Pública e terceiros exige, como regra, a formalização do instrumento de contrato, como no caso. Excepcionalmente, admite-se a utilização de instrumentos simplificados, tais como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de

pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É certo que o contrato a ser firmado está sujeito às disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei 14.133/2021, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende aos requisitos do dispositivo legal indicado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre:

- 1) Definição do objeto (Cláusula Primeira);
- 2) Forma de execução (Cláusula Segunda);
- 3) Do valor e da atualização de Preço (Cláusula Quarta);
- 4) Condições e prazo de pagamento (Cláusula Quinta);
- 5) Direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Primeira);
- 6) Hipóteses de alteração e vigência (Cláusulas Nona e Décima);
- 7) Condições de extinção (Cláusula Décima Segunda);
- 8) Previsão de garantia financeira (Cláusula Décima Quarta);
- 9) Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (subitem 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

A proposta de minuta contratual encontra-se, em linhas gerais, adequada às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao seguinte: definição do objeto; regime de execução; vinculação ao edital e forma de pagamento.

IV - CONCLUSÃO.

Dessarte, frisando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento até então, bem como da proposta de minuta do edital e do contrato submetidas a exame**, que se apresentam em conformidade com as normas que regem a matéria, razão pela qual **nada obsta o prosseguimento do certame.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais deste e. TJCE, para as providências necessárias à realização do certame.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

FRANCINILDA
GOMES DE BRITO
MARINHO:201717

Assinado de forma digital
por FRANCINILDA GOMES
DE BRITO MARINHO:201717
Dados: 2026.04.23 16:12:33
-03'00'

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES
DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por
CRISTHIAN SALES DO
NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.04.23 16:19:04 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo SEI nº 8501120-50.2025.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Assistência Militar.

Assunto: análise da proposta de edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento.

DECISÃO

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, pelo qual a Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais deste e. TJCE encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, a proposta de minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, incluindo fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 60 (sessenta) meses, destinados a atender 238 prédios do Poder Judiciário cearense (Id 0634033).*

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Assistência Militar e pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, **AUTORIZO**, o prosseguimento do certame e **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Gerência de Contratações de Serviços (SDEMO), Compras Ordinárias e Eventuais deste e. TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Presidente**, em 23/04/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0663572** e o código CRC **4B13B0EF**.

Referência: Processo nº 8501120-50.2025.8.06.0000

SEI nº 0663572